



FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ
CURSO DE DIREITO

JOÃO PAULO LIMA DE HOLANDA

APLICAÇÃO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE NA
ATIVIDADE POLICIAL

MACEIÓ – AL

2024

JOÃO PAULO LIMA DE HOLANDA

APLICAÇÃO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE NA ATIVIDADE POLICIAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade da Cidade de Maceió – FACIMA, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador(a): Kyvia Pereira



**Maceió – AL
2024**

FICHA CATALOGRÁFICA

FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ

Trabalho de Conclusão de Curso de autoria de João Paulo Lima de Holanda, intitulado “APLICAÇÃO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE NA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR”, apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito da Faculdade da Cidade de Maceió, em ____/____/2024, definida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada:

Prof. (titulação) Nome do orientador(a)

Prof. (titulação) Nome do membro da banca. Nome da instituição

Prof. (titulação) Nome do membro da banca. Nome da instituição

MACEIÓ
2024

Dedico este trabalho a Deus, nosso criador, que me guiou e deu força para continuar mesmo quando achava que não conseguiria. A todos os meus familiares e amigos, que sempre me acompanharam no decorrer desses anos. A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu eterno agradecimento.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus pela infinita misericórdia e por me mostrar sempre o melhor caminho a seguir;

Aos meus familiares por não medirem esforços para me ajudar na concretização deste tão sonhado e batalhado objetivo.

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê”.

Arthur Scopenhauer

RESUMO

Destaca-se que dentre os direitos sociais e fundamentais encontra-se o direito a segurança, passando este a ser exercido pelos órgãos policiais que passam a exercerem as suas funções direcionadas a combater as ilicitudes interpostas e reconhecidas pelos preceitos normativos penais existentes na tentativa de promover o bem-estar da população. Passando os policiais a serem considerados como agentes de segurança pública que carregam consigo a responsabilidade de proteger a sociedade, mantendo a ordem e a promoção da paz. Partindo desta contextualização exposta, o presente trabalho de conclusão de curso trata da aplicação das excludentes de ilicitude na atividade policial. Apresentando como objetivo principal o de demonstrar em que circunstâncias o agente de segurança pública poderá requerer a interposição das excludentes de ilicitude diante o exercício de suas funções. E em que momentos tais excludentes não poderão ser aceitas. Em se tratando dos métodos de abordagem adotados para a confecção deste trabalho destaca-se o modelo de revisão bibliográfica em razão desta propiciar uma maior compreensão das pesquisas já desenvolvidas e, como também, a de possibilitar se chegar a conclusões mais claras sobre o tema proposto. Possibilitando chegar ao entendimento de que é essencial equilibrar a necessidade de permitir que os policiais atuem em legítima defesa e no cumprimento do dever legal com a proteção dos direitos e garantias individuais, de maneira a garantir, ao mesmo tempo, a segurança e os direitos dos cidadãos.

Palavras-chave: Atividade policial. Excludentes. Ilícitudes.

ABSTRACT

It is noteworthy that among the social and fundamental rights is the right to security, which is now exercised by police bodies that begin to exercise their functions aimed at combating illegal acts brought about and recognized by existing criminal normative precepts in an attempt to promote the well-being of the population. Police officers are now considered as public security agents who carry the responsibility of protecting society, maintaining order and promoting peace. Based on this exposed contextualization, this course conclusion work deals with the application of illegality exclusions in police activity. The main objective is to demonstrate under which circumstances the public security agent may request the interposition of exclusions of illegality in the exercise of their functions. And when such exclusions cannot be accepted. When it comes to the approach methods adopted for the preparation of this work, the bibliographic review model stands out because it provides a greater understanding of the research already developed and, also, makes it possible to reach clearer conclusions on the proposed topic. . Making it possible to reach the understanding that it is essential to balance the need to allow police officers to act in self-defense and in compliance with their legal duty with the protection of individual rights and guarantees, in order to guarantee, at the same time, the safety and rights of citizens.

Keywords: Police activity. Excluding. Illegalities.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 BREVE APONTAMENTO SOBRE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO ...	12
2.1 DOS PRINCÍPIOS BASILARES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DA SOCIEDADE	13
2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	14
2.1.2 Princípio da igualdade	15
2.1.3 Princípio da liberdade	16
2.2 O DIREITO À SEGURANÇA COMO DIREITO SOCIAL PERTENCENTES A SOCIEDADE	17
3 BREVE ENTENDIMENTO E FUNÇÃO DA POLICIA	19
3.1 PODER DE POLÍCIA	21
3.2 USO DA FORÇA	23
3.3 CONDUTA POLICIAL BASEADA NA ÉTICA E LEGALIDADE	24
4 O DIREITO PENAL E O SEU SISTEMA PROTETIVO	24
4.1 EXCLUDENTES DE ILICITUDE	25
4.1.1 Estado de necessidade	27
4.1.2 Legítima defesa	27
4.1.3 Estrito cumprimento de um dever legal	28
4.1.4 Exercício regular de direito	29
4.2 LIMITAÇÕES INTERPOSTAS PARA COM AS EXCLUDENTES	29
5 CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

A Constituinte de 1988 trouxe dentro do seu corpo contextual significativas e relevantes inovações, principalmente em se tratando da introdução de direitos que passariam a ser considerados como direitos fundamentais e sociais como forma de se propiciar a preservação da dignidade da pessoa humana. Além do mais, destaca-se que os direitos fundamentais têm como objetivo principal estabelecer limites ao poder estatal, garantindo a proteção dos cidadãos contra eventuais abusos e arbitrariedades do Estado. Esses direitos funcionam como uma barreira legal que impede a atuação desmedida do poder público, garantindo a preservação da liberdade e da integridade de cada indivíduo. Dessa forma, afirma-se que a função dos direitos fundamentais é a de garantir um equilíbrio entre o poder estatal e a liberdade dos cidadãos, garantindo que nenhum indivíduo seja subjugado ou oprimido pelo Estado.

Além disso, os direitos fundamentais desempenham um papel crucial na promoção da igualdade social, ao estabelecer padrões mínimos de proteção e dignidade para todos os cidadãos, independentemente de sua origem, raça, gênero ou status social, os direitos fundamentais representam como uma ferramenta para reduzir as disparidades sociais e econômicas. Eles servem como uma base sólida para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa, na qual todos os indivíduos possam desfrutar de oportunidades iguais e participar plenamente da vida política, econômica e social.

Diante disso, destaca-se que dentre os direitos sociais e fundamentais encontra-se o direito a segurança, passando este a ser exercido pelos órgãos policiais que passam a exercer as suas funções direcionadas a combater as ilicitudes interpostas e reconhecidas pelos preceitos normativos penais existentes na tentativa de promover o bem-estar da população. Passando os policiais a serem considerados como agentes de segurança pública que carregam consigo a responsabilidade de proteger a sociedade, mantendo a ordem e a promoção da paz.

Partindo desta contextualização exposta, o presente trabalho de conclusão de curso trata da aplicação das excludentes de ilicitude na atividade policial. Apresentando como problemática a ser respondida no decorrer deste estudo o seguinte questionamento: Em quais casos em que as excludentes de ilicitude poderão ser colocadas em prática mediante as ações desenvolvidas pelos policiais?

Sendo assim, o objetivo central deste trabalho será o de demonstrar em que circunstâncias o agente de segurança pública poderá requerer a interposição das excludentes de ilicitude perante o exercício de suas funções. E em quais momentos tais excludentes não poderão ser aceitas.

Em se tratando dos métodos de abordagem adotados para a confecção deste trabalho, destaca-se o modelo de revisão bibliográfica em razão desta propiciar uma maior compreensão das pesquisas já desenvolvidas e, como também, a de possibilitar se chegar a conclusões mais claras sobre o tema proposto. Vindo a contribuir com esta metodologia, passou-se a empregar também os recursos descritivos e qualitativos por meio de consultas em livros, dissertações e em artigos científicos selecionados através de buscas na base de dados do google acadêmico como também na plataforma Scielo. Utilizando-se também de obras literárias físicas dos mais variados e importantes autores da área.

2 BREVE APONTAMENTO SOBRE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito surge, de acordo com Dallari (2007), a partir das incessantes lutas acometidas em desfavor do absolutismo, defendendo a ideia da soberania dos direitos naturais pertencentes aos seres humanos, isto é, ao respeito da dignidade da pessoa humana. Passando ela assim a ter como função primordial a de propiciar condições suficientes para que as desigualdades sociais e regionais sejam superadas por meio da instituição de um regime democrático que possibilite a efetivação da justiça social, assegurando a prevalência da igualdade, da liberdade e, sobretudo o respeito à dignidade da pessoa humana.

Partindo desta concepção destaca-se o pensamento de Menezes (2002) pela qual vem a lecionar que a democracia defendida pelo Estado de Direito está estritamente relacionada em propiciar aos cidadãos pertencentes a sociedade um ambiente igualitário, sem a prevalência de atos discriminatórios e vexatórios, possibilitando-os uma vida digna e honrada.

Diante disso Menezes (2002) vem a afirmar da não existência de democracia sem que haja o pleno reconhecimento dos preceitos garantidores da parte minoritária da sociedade, principalmente em se tratando da sua liberdade, ponto alvo do Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, Azambuja (2008) leciona que a democracia não pode ser considerada como algo direcionado tão somente aos fundamentos políticos, devendo ela voltar-se também para as questões sociais de forma que possa garantir a materialização dos direitos e, em consequência, a efetivação da liberdade e da igualdade como forma de se preservar a dignidade humana.

Ficando desta forma cristalizado que o Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido pela Constituinte, tem como fundamento básico a de fazer com que a sociedade passe a se organizar de maneira plena, defendendo a ideia da soberania da igualdade e da liberdade como forma de tornar possível que as injustiças sociais enraizadas nos meios sociais ao longo dos tempos sejam superadas, tornando um sistema justo e harmônico de se viver.

2.1 DOS PRINCÍPIOS BASILARES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DA SOCIEDADE

Ao longo dos anos as teorias positivistas passaram a dominar os sistemas jurídico em território nacional, tornando os princípios constitucionais a serem compreendidos como não mais preceitos normativos em virtude deste sistema entender e levar em conta que a eficácia e a normatividade apenas poderia ser disposta para com as normas que estivessem plenamente disciplinadas.

Nesta senda, destaca-se que foi tão somente em meados da década de 50 que se tem o surgimento e introdução, dentro do sistema jurídico, dos ideais pós-positivistas, tornando possível a implementação de novos conhecimentos e de preceitos que viessem a normatizar os princípios.

Assim e de maneira a compreender o verdadeiro significado dos princípios, Espíndola (1998) os descrevem como sendo preceitos normativos jurídicos de caráter vinculante, possuidores de plena juridicidade, levando-os a entenderem as normas como sendo de gênero, considerando, conseqüentemente, os princípios e os regramentos tipos jurídicos. Fazendo com que, a partir deste momento, os princípios fossem vistos e tratados de maneira igualitária ao se comparar com os demais meios jurídicos existentes e a se instituir.

Com isso e no entendimento de Barroso (2016), os princípios passam a ser entendidos como a base norteadora do sistema jurídico brasileiro, provocando que os operadores do direito se guiem por intermédio aos preceitos descritos por cada

princípio. Necessitando, desta forma, que os sistemas normativos passem a andar juntos com os princípios fundamentais para que seja possível a produção dos efeitos almejados pelas normas.

De uma maneira em geral, os princípios podem ser considerados, segundo Martins *apud* Reale (2014) como:

[...] verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e das práticas (MARTINS *apud* REALE, 2014, p. 92).

Afirmar-se assim, que os princípios constitucionais se constituem como a base norteadora de todo o ordenamento jurídico brasileiro, estipulando meios de conduta como forma de proporcionar o bem-estar de todos os cidadãos e a sua proteção.

Diante de tal fato que a sociedade se encontra, no princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e o da liberdade a sua base norteadora, servindo como referencial para com a sua conduta. Sendo assim, torna-se necessário realizar uma breve explanação dos princípios constitucionais pelas quais a sociedade se encontra protegida constitucionalmente, evidenciando a sua importância.

2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Entende-se que o princípio da dignidade humana corresponde aos atributos pertencentes a todos os cidadãos e que em momento algum deverão ser retirados dos mesmos, pois consiste no princípio primordial para se assegurar uma vida honrosa.

Nesta senda, destaca-se que a partir do advento da Constituinte de 1988 passou a tornar-se perceptível, segundo Calderon (2013), a ocorrência de um novo modelamento dentro do ordenamento jurídico em território brasileiro, principalmente em razão da introdução de um número diversificado de preceitos que passariam a ser considerados como direitos fundamentais. Fazendo com que os legisladores, a partir do momento em que passam a considerarem a dignidade da pessoa humana como sendo a estruturação de todo o sistema jurídico, estabelecessem o modo direcional a ser seguido pelos demais ramos do direito normativo.

Indo de encontro com este pensamento, Santos (2014) expõe que:

Nesta perspectiva, o constituinte originário elegeu o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento e norte de todo o ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que estabelece a tutela e a proteção de todo o ser humano, ou seja, de todo indivíduo pertencente à espécie humana, independentemente de qualquer distinção. O respeito à dignidade do homem decorre, simplesmente, deste atributo que lhe é inerente por natureza e que possui valor absoluto, o qual antecede todas as formas de reconhecimento pelo Estado (SANTOS, 2014, p. 284).

Nesse sentido, Carvalho (2010) explana que:

A dignidade da pessoa humana decorre do fato de que, por ser racional, a pessoa é capaz de viver em condições de autonomia e de guiar-se pelas leis que ela própria edita: todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas, já que é marcado, pela sua própria natureza, como fim em si mesmo, não sendo algo que pode servir de meio, o que limita, conseqüentemente, o seu livre arbítrio, consoante o pensamento kantiano (CARVALHO, 2010, p. 766).

Sendo assim, o princípio da dignidade humana pode ser compreendido, segundo Nunes e Siqueira (2018), como aquele atributo destinado e pertencente aos seres humanos e que de forma alguma poderá vir a ser retirada das suas vidas, em virtude de consistir em um dos preceitos constitucionais desenvolvido para garantir que as pessoas possam ter uma vida honrosa. Tornando-se, conseqüentemente, como um recurso valorativo social.

Cristalizando a importância pela qual o referido princípio vem a representar, a Constituinte de 1988, por meio do seu artigo 1º veio a fundamentá-la, expondo que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político (BRASIL, 1988).

Pode-se assim afirmar que o princípio da dignidade humana passa a ser compreendido e considerado com um dos elementares e fundamentais mecanismos normativos destinados a propiciar que os direitos dos cidadãos brasileiros sejam cumpridos, em virtude de ter como base de sustentação os direitos fundamentais como preceito destinado e voltado para o melhoramento da vida dos indivíduos pertencentes ao meio social.

2.1.2 Princípio da igualdade

Analisado o princípio da dignidade humana tornou-se possível demonstrar a sua importância em face a sociedade. Diante disso é de suma relevância realizar uma explanação acerca do princípio da igualdade objetivando, desta forma, apresentar a sua magnitude. Nesse sentido e apresentando suporte constitucional, o princípio da igualdade conjuntamente com o princípio da dignidade humana, explanado acima, apresenta como anseio principal o de propiciar que os direitos sociais passem a ser igualitários para com toda a população, eliminando por completo a superioridade entre os cidadãos. Isto é, o princípio da igualdade é fruto do desejo de fazer com que seja possibilitado para com os seres humanos a sua igualdade e que, conseqüentemente, passem a ser tratados de maneira igualitária, sem distinção de sexo, credo ou condição econômica. Seguindo os preceitos dispostos pelo artigo 5º, inciso I da CF/88 pela qual estabelece que: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Seguindo este pensamento, Rios (2002) transcreve que os responsáveis pela instituição dos sistemas normativos têm como obrigação o de passar a levar conta todas as semelhanças e, bem como, as diferenças existenciais entre as pessoas para que assim possa lhe ser fornecido todas as condições básicas para o seu desenvolvimento.

Destaca-se, diante desta breve contextualização, que o princípio da igualdade se encontra disposto na Constituinte Brasileira de 1988, passando ela a estabelecer como sua função a de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Evidenciando, desta forma, a sua importância e necessidade de ser seguida à risca.

2.1.3 Princípio da liberdade

Seguindo os princípios constitucionais que asseguram uma maior proteção aos cidadãos pode-se citar o princípio da liberdade que preceitua que, de acordo com Diniz (2020), a principal obrigação do direito, assim dentre outras, é o de garantir a total liberdade, de forma coordenada, organizada e através de limitações. Seguindo esta linha de pensamento, entende-se que o princípio da liberdade tem a capacidade de proporcionar aos indivíduos pertencentes a uma sociedade a sua livre manifestação na procura que seja resguardado os seus direitos fundamentais no

momento em que ele se sentir ameaçado. Ou seja, a de buscar, por meio da assistência do ordenamento jurídico, que os seus direitos sejam respeitados e resguardados por aqueles que a venham a ameaçar.

Desta forma, o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Percebe-se, portanto, que a Carta Magna, através do artigo supracitado acima, atentou-se em acabar definitivamente com todos os métodos discriminatórios, estabelecendo a liberdade como ponto fundamental de uma sociedade.

Desta forma, a liberdade foi tornando-se cada vez mais utilizada dentro do sistema social brasileiro proporcionando, conseqüentemente, uma maior igualdade entre as pessoas. Por consequência percebe-se que, por intermédio do princípio da liberdade, qualquer indivíduo tem autonomia para exigir, perante o sistema jurídico brasileiro, que os seus direitos sejam respeitados e cumpridos, seja por um particular como também pelo Poder Público.

2.2 O DIREITO À SEGURANÇA COMO DIREITO SOCIAL PERTENCENTES A SOCIEDADE

A fundamentação dos direitos sociais interposta no Brasil se dera, segundo Abreu (2011), através da Constituição Federal de 1934 vindo ela a dispor de um ordenamento econômico e social promovida de maneira a possibilitar que os membros da sociedade tenham uma vida digna de acordo com a propositura instituída pelo princípio da igualdade. Entretanto, vale salientar que foi tão apenas com a entrada em vigor da Constituinte datada no ano de 1988 é que realmente os direitos sociais tomam um novo rumo, passando elas a serem ordenadas como direitos fundamentais pertencentes ao povo brasileiro, conforme disposto pelo artigo 6º da CF/88 pela qual estabelece que:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição [...] (BRASIL, 1988).

Sendo assim, destaca-se os ensinamentos Silva (2019) pela qual declara que a Constituinte de 1988 veio a reservar, dentro da sua estrutura legislativa, uma parte

para tratar-se tão somente dos direitos e garantias fundamentais, dispondo, de maneira coesa, preceitos normativos destinados a propiciarem um convívio harmonioso e, sobretudo, a de fazer com que os indivíduos inseridos no meio social possam ter uma vida digna, fazendo com que assim se torne necessário que seja seguido e respeitado por todos. Transformando estes preceitos estabelecidos pela Constituinte como a base de sustentação de toda a sociedade.

Com isso, Moraes (2021) passa a entender os direitos sociais como elementos de suma relevância para a manutenção do convívio humano no meio social, em virtude, principalmente de serem responsáveis pela interposição de barreiras contra o poder inquisitivo do Estado, assegurando, desta forma, que a liberdade das pessoas seja respeitada. Além do mais, garante a definição dos requisitos a serem estabelecidos para a plena promoção da dignidade humana, introduzindo preceitos direcionados para a construção de um meio igualitário dentre os mais variados setores como forma de possibilitar o desenvolvimento do bem-estar.

Mediante a tais fatos e proposituras, entende-se que a formação dos direitos sociais levou o Estado a planejar uma política pública de forma assistencialista, dispondo de atividades direcionadas a beneficiarem toda a população em si, almejando, certamente, a de propiciar uma melhor qualidade de vivência das pessoas e, logicamente, o seu bem-estar.

A partir de então, a segurança, conforme estabelecido pelo art. 6º da Constituição Federal de 1988, passa a ser considerado como um direito social, tornando-se um dos pilares fundamentais dos direitos humanos, desempenhando papel crucial na vida dos cidadãos, principalmente pelo fato de ter como característica principal, a de propiciar a salvaguarda das pessoas. Significando que todos têm o direito de viver suas vidas sem o medo constante de violência, agressão ou qualquer tipo de ameaça. Envolvendo, nestes casos, a prevenção de crimes, a proteção contra abusos e a garantia de que as autoridades estejam prontas para intervir quando necessário.

Assim, de acordo com Costa (2021), para que seja garantido o direito à segurança, o Estado passa a desempenhar um papel fundamental, adotando políticas e medidas direcionadas a promover a segurança dos cidadãos, como o fortalecimento das forças de segurança, a prevenção do crime e a educação sobre a resolução pacífica de conflitos. Além disso, os governos devem assegurar que o sistema legal seja transparente, justo e acessível a todos os cidadãos.

Diante disso, destaca-se que o artigo 144 da Constituinte de 1988 estabelece que o Estado fica incumbido, por meio dos seus órgãos responsáveis, para a efetivação do direito a segurança para com a sociedade, dispondo ainda que:

Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – Polícia federal;

II – Polícia rodoviária federal;

III – Polícia ferroviária federal;

IV – Polícias civis;

V – Polícias militares e corpos de bombeiros militares (BRASIL, 1988).

Sendo assim, pode-se afirmar que o direito à segurança se constitui como um direito fundamental, passando a desempenhar um papel central na criação e manutenção de uma sociedade mais justa e pacífica. Todavia, salienta-se que o referido direito não deve ser usado como pretexto para violações dos direitos humanos.

3 BREVE ENTENDIMENTO E FUNÇÃO DA POLICIA

Polícia, de uma forma em geral, nada mais é que uma força de segurança, armada, uniformizada, com característica de serviço público e composta pela autonomia administrativa, possuindo como missão a de vir a proporcionar a segurança a toda sociedade, garantindo os direitos de cada cidadão, assegurando a legalidade democrática, dentro dos parâmetros da Constituição e da Lei. Ficando submetida e organizada através da hierarquia e disciplina, em todos os níveis de sua natureza, estando os agentes com funções policiais sujeito à gestão de comando.

Diante deste fato, destaca-se que a segurança em todo território nacional depende do desempenho das instituições voltadas para a área de segurança pública, mais precisamente a polícia, cabendo aos órgãos policiais a essencial aplicação da lei para que assim haja o cumprimento da legislação, preservando os direitos e garantias fundamentais das pessoas, cumprindo os deveres a eles impostos.

Nesse sentido, Bittner (2003) preceitua que a polícia pode ser entendida como:

A preposição de que a polícia, e apenas a polícia, está equipada (armada e treinada), autorizada (respaldo legal e consentimento social) e é necessária para lidar com toda exigência (qualquer situação de perturbação da paz

social) em que possa ter que ser usada à força para enfrentá-la". (BITTNER, 2003, p. 24).

Falar sobre segurança pública na democracia em que se vive atualmente é poder tentar defender e salvaguardar os direitos de cada cidadão para que esses possam usar suas forças por parte do Estado. É garantir a competência do Estado de realizar obediência até pela coação, assegurando os direitos humanos e preservando o excesso e a clientelização da força pública. É concordar sobre os limites da lei e da sua aplicação legal e a legítima força policial.

Mediante a tal fato, os atos antissociais devem ser analisados, de acordo com Guimarães (2002), como qualquer ação capaz de gerar perigo à integridade física de uma pessoa ou prejuízo ao patrimônio desse indivíduo, se configurando, conseqüentemente, como um ilícito penal. Ressaltando, com isso, que a polícia tem por função a de vir a garantir a paz social, através de atividades no policiamento preventivo, chegando ao ponto de atuar até repressivamente quando atende uma ocorrência de delito.

Além do mais, a polícia passa a exercer também um papel de conciliador de conflitos sociais, conforme pode ser observado pela transcrição exposta por Grenne (2002) que alude:

Uma polícia como prestadora de um serviço social; "solicitação de serviços não relacionados a crimes mais frequentes e importantes. Solicitações de serviços não relacionados a crimes são as que envolvem conflito. Tais solicitações somam cerca de um quarto de todas as solicitações de serviço e dizem respeito a brigas entre cônjuges, pais e crianças, proprietários e inquilinos, entre vizinhos, ou entre fregueses e proprietários de tavernas. São situações em geral bastante carregadas emocionalmente, e solucioná-las requer perícia e controle do temperamento por parte dos policiais, exigências bem diversas daquelas requeridas para lidar com a maioria dos incidentes relacionados a crimes. Outra importante categoria de solicitações é a de emergências diversificadas. As forças policiais vão a auxílio de pessoas físicas ou mentalmente doentes, pessoas que são feridas em acidentes domésticos, ou são mordidas por animais, ou mesmo pessoas com tendência ao suicídio, ou ainda, deficientes e idosos em várias situações difíceis, pessoas perdidas e outros semelhantes (GRENNE, 2002, p. 47).

Destaca-se assim que no território brasileiro, de acordo com Guimarães (2002), tem-se a existência de uma divisão da polícia, ou seja, classificadas em polícia administrativa e polícia judiciária. Sendo que a primeira, isto é, da polícia administrativa, seu objetivo é a prevenção, atuando para evitar o conflito da ordem pública em suas respectivas áreas onde executa a administração geral. Assim, a

polícia administrativa é concedida para a preservação da paz social, formando a Polícia Militar, sendo uma corporação, que possui entre as instituições o chamado poder de polícia administrativa, executando atos administrativos de polícia, analisando as ordens, mas também as proibições, que depende não só da prevenção, mas, do mesmo modo, a fiscalização e o embate aos abusos e revelias, às mesmas ordens e proibições.

Por outro lado, a polícia judiciária, segundo o autor supracitado acima, funciona como um órgão voltado para a repressão de infrações penais, isto é, de crimes e de contravenções. Ficando a cargo tal função das polícias civis estaduais e polícia federal, e também por outros órgãos do poder público. Para esclarecer ainda mais, a polícia judiciária desempenha o papel de investigar os crimes que a polícia administrativa em certas situações não conseguiu evitar, colhendo provas e entregando os autores aos tribunais, pois os métodos são regulados pelo Direito Processo Penal.

3.1 PODER DE POLÍCIA

A partir do momento que o homem descobriu a ideia de Estado, surge também o pensamento de que deveria fazer parte de sua própria concepção à existência de um poder maior para fazer frente aos integrantes da coletividade. Esse pensamento baseia-se na percepção de que a vida em sociedade traz aos indivíduos algumas limitações, sendo que em diversas situações, o proveito individual do cidadão deve dar lugar ao interesse da coletividade. No Poder de Polícia o que predomina é o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, isto é, o domínio da administração sobre os administrados.

Pelo conceito moderno, adotado pelo direito brasileiro, Di Pietro conceitua o poder de polícia como sendo “a atividade do Estado consiste em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”. Esse interesse público compreende muitos setores da sociedade, tais como a segurança a moral, a saúde, o meio ambiente, o patrimônio cultural, a propriedade, etc. (DI PIETRO, 2006, p. 126;129).

A conceituação legal de poder de polícia foi mencionada no artigo 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art.78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente a segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, a disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. O poder de polícia pode incidir em duas áreas de atuação do Estado: na área administrativa e na área judiciária. A diferença principal consiste que a polícia administrativa tem caráter preventivo e a polícia judiciária tem caráter repressivo. A primeira tem por objetivo impedir as ações antissociais, e é regida pelo Direito Administrativo, incidindo sobre bens, direitos ou atividades; a segunda tem por objetivo punir os infratores da lei penal, e é regida pelo Direito Processual Penal, incidindo sobre pessoas. Importante a explanação de Amaral sobre essa diferença de atuação das polícias administrativa e judiciária (BRASIL, 1966)

O Poder de Polícia contém, de acordo com Almeida (2007), alguns atributos específicos, como sendo a coercibilidade, discricionariedade, e a autoexecutoriedade. Em certos momentos, a lei acaba deixando certa impressão de liberdade de conceito quanto a determinados fundamentos, com o intuito ou objeto, mesmo porque cidadão não é obrigado prever todas as eventualidades possíveis a exigir a atuação da polícia. Então, na maioria dos casos concretos, a Administração tem a função de saber qual o melhor momento de agir, seja qual for o meio de ação mais correto, qual a punição cabível frente às previstas na conduta legal, tornando assim o poder de polícia como discricionário. A autoexecutoriedade implica dizer que a Administração não necessita socorrer-se primeiramente ao Poder Judiciário para executar suas decisões. Importante enfatizar que a autoexecutoriedade não existe em todos os atos de polícia. A administração quando achar necessário exercer esse ponto facultativo é preciso que a lei a autorize explicitamente, ou que se refira a uma medida urgente, tendo em vista que sem ela poderá resultar um prejuízo maior para o interesse público. Já a coercibilidade, esta é inseparável da autoexecutoriedade.

Vale salientar que a Administração Pública vem também a possuir, segundo Almeida (2007), o referido “poder de polícia”, que se limita em um conjunto de medidas de poder público, no sentido de regularizar a ação dos particulares, com o objetivo de prevenir ou reprimir conflito à ordem pública. Por exemplo, um veículo estacionado no meio de uma rodovia, trazendo desordens para os usuários daquele espaço público. Nesta situação, a Administração Pública terá que possuir o poder para retirar o veículo, independente da vontade de uma possível recusa do proprietário.

Pode-se assim afirmar que o feito de polícia só é auto executório devido ser munido de força coercitiva. A coercibilidade é uma necessidade imediata ao administrado do compromisso de atender com fidelidade a determinação compreendida no ato, sob sanção de cumprimento forçado. Sendo assim, as normas de polícia, de natureza imperativa, fundamentam até mesmo o uso da força policial para cumpri-las.

3.2 USO DA FORÇA

O código de Processo Penal Brasileiro trata do uso da força em seus artigos 284 e 292:

Art.284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art.292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto suscrito também por duas testemunhas (BRASIL, 1941).

Assim, pode-se afirmar que a prática da utilização do uso da força deve ser moderada e legítima, já que é uma das funções mais importantes do agente de segurança pública, pois o policial precisa ter em mente alguns princípios básicos para analisar quando se deve usar de força para conter a reação do infrator, são eles: a necessidade, a proporcionalidade, a ética e legalidade, haja vista que, caso não venha a observar esses requisitos, o agente ao invés de estar combatendo a criminalidade, estará gerando violência, assumindo assim um papel não condizente com a sua profissão e função, que é manter a paz social.

O Código de Processo Penal Militar (CPPM), em seu art. 234, também regulamenta o uso da força, deixando patente que só pode ser empregada em casos extremos. “Art. 234. O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga”.

Destaca-se assim que, em razão da prerrogativa imposta no uso da força, surgiu a necessidade de criar uma lei para punir pequenos abusos, uma vez que, no Código Penal não prevê sanções para tais abusos. Diante disso, foi criada a lei nº 13.869 de 2019 que prevê o direito de representação, e estabelece quais os delitos

cometidos através do abuso de autoridade, definindo os métodos de apuração das obrigações administrativa, civil e penal.

3.3 CONDUCTA POLICIAL BASEADA NA ÉTICA E LEGALIDADE

A conduta policial ética e a legalidade necessitam de um respeito e obediência para com as leis, preservando os direitos humanos e pela dignidade humana. Pois, são esses princípios que regulamentam as ações da atividade policial a ser exercida com ética e de maneira legal, e através deles que surgem as exigências e disposições sobre a atividade policial. A Polícia Militar, dentre vários órgãos de defesa social, é a instituição que executa o policiamento ostensivo, sendo responsável pela garantia da ordem pública, através dos seus vários tipos de policiamento. E é claro que, para obter um ótimo desempenho, depende da capacidade e inteligência dos profissionais de segurança pública que devem agir dentro da legalidade, para que assim não perca a confiança da sociedade.

Sendo assim, Almeida (2007) leciona que os agentes de segurança, respondem pela lei estatal, e ainda além de prestarem contas, aqueles que cometem infrações ou até mesmo delitos, estão sujeitos a sanções administrativas através de códigos de ética, que são apostos em um âmbito administrativo da corporação, e são aplicados somente aos seus membros, podendo sofrer punições em diferentes esferas do direito, na administrativa, civil e penal.

O autor supracitado acima menciona ainda que, quando os policiais cumprem suas tarefas, estes estão sujeitos a resolverem problemas de moralidade, às vezes, caindo em situações que podem achar que estão sendo justificados para infringir a lei, para alcançar seus resultados, e em consequência disso, correr o risco de serem tentados pela corrupção de alguns da sociedade.

4 O DIREITO PENAL E O SEU SISTEMA PROTETIVO

O Direito Penal, segundo Bitencourt (2018), passa a ser compreendido como um sistema legislativo formado pela união de preceitos normativos cuja a sua função está voltada em determinar procedimentos infracionais de caráter penal e, bem como, de medidas a serem aplicadas como forma de punir aqueles que venham a praticar ações consideradas como ilícitas. Tal fato se dá em razão, principalmente, do território

brasileiro ser caracterizado como um Estado Democrático de Direito, fazendo com que o Direito Penal acate os princípios e garantias instituídas e introduzidas pela Carta Magna, controlando, a partir de então, o meio social.

Bitencourt (2018) acrescenta ainda que, a partir do instante em que o bem jurídico vir a sofrer qualquer tipo de lesão praticada por outrem, o Direito Penal entra em ação, funcionando como um sistema *ius puniendi* em virtude do ordenamento jurídico ter sido violado.

Vale salientar que, para Fragoso (2006), bem jurídico pode ser compreendido como:

Não apenas um esquema conceitual visando proporcionar uma solução técnica de nossa questão: é o bem humano ou da vida social que se procura preservar, cuja natureza e qualidade dependem, sem dúvida, do sentido que a norma tem ou que a ela é atribuído, constituindo, em qualquer caso, uma realidade contemplada pelo direito. Bem jurídico é um bem protegido pelo direito: é, portanto, um valor da vida humana que o direito reconhece, e a cuja preservação é disposta a norma (FRAGOSO, 2006, p. 62).

Ficando cristalizado o papel do Direito Penal, ou seja, de vir a proteger a sociedade contra possíveis violações dos preceitos interpostos para uma boa harmonia no meio social.

4.1 EXCLUDENTES DE ILICITUDE

Para que se possa chegar ao entendimento do que venha a ser excludentes de ilicitude, primeiramente torna-se necessário compreender o verdadeiro significado de ilicitude. Assim, como o próprio nome já alude, ilicitude está voltada para o ato estabelecido, de acordo com Joaquim (2020), como ilícito, isto é, para com aquela ação cuja a sua efetivação passa a ser repudiada e condenada pelos preceitos normativos. Indo em direção oposta ao determinado por lei.

Gonçalves (2000) complementa afirmando que:

Illicitude é a relação de antagonismo, contrariedade que se estabelece entre o fato típico e o ordenamento legal [...]. Todo fato típico, em princípio, contraria o ordenamento jurídico sendo, portanto, também um fato ilícito. A isso dá-se o nome de caráter indiciário da ilicitude (GONÇALVES, 2000, p. 72/73)

Ficando claro que a ilicitude vem a tratar de uma contradição entre o ato praticado e o disposto dentro do sistema jurídico. Partindo desta ideia, a excludente de ilicitude vem a tratar, segundo Greco (2013), de uma ferramenta jurídica contida no Código Penal cujo o seu entendimento se baseia no fato da possibilidade de um indivíduo ter praticado uma ação considerada como ilícita, todavia não sendo entendida como uma atividade criminosa. Tornando assim, as excludentes da ilicitude, como preceitos normativos de caráter permissivo, ou, em espécies de permissões que acabam excluindo a antijuridicidade da ação em razão de determinada atividade estar sendo permitida.

Nesta senda, Bitencourt (2012) leciona que a ilicitude de uma conduta típica somente passará considerada como exclusiva, se a mesma estiver contida dentro dos preceitos normativos determinados pelo artigo 23 do Código Penal Brasileiro. Ou seja:

Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato:
I – em estado de necessidade;
II – em legítima defesa;
III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (BRASIL, 1940).

Sendo assim, Greco (2013) relata que cada excludentes de ilicitude interposta pelo Código Penal passa a possuir características próprias e elementares que, consubstanciadas e introduzidas de acordo com o especificado no tipo penal, acabam modificando a natureza do crime. Resultando, conseqüentemente, na não existência do ato ilícito praticado, em virtude da ação ter se tornado atípica.

Greco (2013) menciona ainda que:

Podemos dizer que quando a agente prática uma conduta típica a regra será que essa conduta seja também antijurídica. Contudo, há ações típicas que pela posição particular em que se encontra o agente ao praticá-las, se apresentam em face ao Direito como lícitas. São situações de excepcional licitude que constituem as chamadas causas de exclusão da antijuridicidade, justificativas ou discriminantes (GRECO, 2013, p. 311).

Cristalizando que certas atividades entendidas e estabelecidas como ilícitas poderão, em determinados casos, serem compreendidas como lícitas, não podendo assim falar de crime, configurando, desta forma, a excludente de ilicitude. Demonstrando que uma pessoa poderá praticar um ato típico sem que tenha cometido um delito. Logicamente, desde que esteja amparado pelos elementos excludentes

interpostos pelo Código Penal, ou seja, pelo estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e pelo exercício regular de direito.

4.1.1 Estado de necessidade

Partindo-se para o entendimento da excludente de ilicitude no caráter de estado de necessidade, logo se destaca o artigo 24 do Código Penal que vem a dispor que:

Art. 24 – Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1940).

De uma forma em geral, o estado de necessidade por ser entendido, segundo os ensinamentos de Prado (2017) como sendo:

[...] como um estado de perigo atual. Para legítimos interesses que só pode ser afastado mediante a lesão de interesses de outrem, também legítimos, noutro dizer, é a situação na qual se encontra uma pessoa que não pode razoavelmente salvar um bem, interesse ou direito, senão pela prática de um ato, que fora das circunstâncias em que se encontrava seria delituoso (PRADO, 2017, p. 317).

Ficando compreensivo que, para que haja a configuração da excludente por intermédio do estado de necessidade, torna-se necessário a plena ocorrência de um perigo iminente, não podendo está ser remediada de outra forma.

4.1.2 Legítima defesa

Outro elemento contido como excludente de ilicitude interposta pelo Código Penal vem a tratar-se da legítima defesa, estando ela prevista e identificada por intermédio do artigo 25, estabelecendo que:

Art. 25 – Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (BRASIL, 1940)

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que

repele agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes (Incluído pela Lei nº13.964/2019).

Diante desta contextualização, Capez (2011) expõe que a legítima defesa passa a se configurar a partir do momento em que uma pessoa passa a repelir contra si ou contra outrem uma injustificada ação agressiva, por meio da empregabilidade, de maneira moderada, de meios suficientes que acabe colocando fim ao litígio.

De maneira mais esclarecedora, Carlos e Friede (2013) explanam que a legítima defesa trata-se daqueles casos excepcionais que o Estado passa a permitir, desde que esteja contido os elementos necessários, o pleno exercício da conhecida autodefesa.

Faz-se necessário salientar que com o advento da lei 13.964/19, mais conhecida como “Lei anticrime”, fora incluído o parágrafo único no art. 25 do código penal. Ele defende algo já existente na legítima defesa de terceiros. Trata-se da busca para oferecer resguardo jurídico aos agentes de segurança pública nos casos em que, para a proteção da vítima, seja necessária a tomada de medidas mais duras contra o agressor.

4.1.3 Estrito cumprimento de um dever legal

No que tange ao estrito cumprimento de um dever legal contida no artigo 23, inciso III, do CP, Nucci (2006) relata tratar-se “[...] de ação praticada em cumprimento de um dever imposto por lei, penal ou extrapenal, mesmo que cause lesão a bem jurídico de terceiro”.

Em se tratando dos casos de polícia, Joaquim (2020) relata que a partir do instante em que o agente de segurança encontra-se em pleno exercício de suas funções e este se depara com uma situação em que necessite realizar uma abordagem em razão de suspeita de porte de arma ou de até mesmo de produtos entorpecentes, necessitando com isso, realizar a prisão do indivíduo, passa ele a exercer o cumprimento de suas obrigações, partindo do preceito de ter que manter e garantir o bem-estar social. Se configurando, com isso, em razão de algum ato que venha a praticar considerado como ilícito, a excludente de estrito cumprimento do dever legal.

Partindo deste entendimento, destaca-se os ensinamentos de Cunha (2018) pela qual vem a afirmar que:

O agente público, no desempenho de suas atividades, não raras vezes, é obrigado, por Lei (em sentido amplo), a violar um bem jurídico. Essa intervenção lesiva, dentro de limites aceitáveis, estará justificada pelo estrito cumprimento do dever legal, não se consubstanciando, portanto, em crime (art. 23, III). De fato de todo desarrazoado, que a lei estabelecesse a prática de determinada atividade pelo agente e, ao mesmo tempo, impusesse-lhe pena no caso esta atividade se subsumisse a algum fato típico. E no caso dessa discriminante, isso se torna ainda mais evidente porque, ao contrário do que ocorre no exercício regular de direito, aqui a lei obriga o agente a atuar, a punição consistiria em verdadeira teratologia (CUNHA, 2018, p. 152).

Salienta-se assim que o Código Penal Militar, datado no ano de 1969, por intermédio do seu artigo 42, inciso III, dispõe que “não há crime quando o agente pratica o fato no estrito cumprimento do dever legal”. Cristalizando a ideia contextualizada pelos referidos autores supracitados acima.

4.1.4 Exercício regular de direito

E por fim, dentre as excludentes de ilicitude, tem-se o exercício regular de direito que, de acordo com Bitencourt (2012) vem a tratar-se:

O exercício de um direito, desde que regular, não pode ser, ao mesmo tempo, proibido pelo direito. Regular será o exercício que se contiver nos limites objetivos e subjetivos, formais e materiais impostos pelos próprios fins do direito. Fora desses limites, haverá o abuso de direito e estará, portanto, excluída esta causa de justificação. O exercício regular de um direito jamais poderá ser antijurídico (BITENCOURT, 2012, p. 243).

Evidenciando que o sistema normativo passa a estabelecer que o agente de segurança que passa a agir de acordo com o determinado e cumprimento de suas obrigações, não será punido.

4.2 LIMITAÇÕES INTERPOSTAS PARA COM AS EXCLUDENTES

O artigo 23 do Código Penal, no seu parágrafo único estabelece que “O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo”. Deixando claro que, mesmo que seja configurado o ato praticado por um agente de segurança, ou seja, pela polícia, em excludente de ilicitude, se esta ação tiver sido empregada de maneira culposa ou dolosa, o mesmo estará sujeito a penalidades.

Diante disso, Andreucci (2008) afirma que a excludente de ilicitude deixa de estar configurada nos atos praticados pelos policiais, mesmo em cumprimento do dever legal, a partir do instante em que eles, já contido a ação criminosa, passa a agir de maneira imprudente, negligente ou por meio de imperícia, resultando em uma atividade antijurídica.

Demonstrando claramente que a polícia necessita ter plenos saberes técnicos para desempenhar as suas funções, sem que venha a transpassar os limites legais, sempre com o intuito de propiciar a segurança da população.

5 CONCLUSÃO

De uma forma em geral, a excludente de ilicitude pode ser entendida como uma ferramenta jurídica que, em resumo, permite que uma ação que normalmente seria considerada ilegal seja justificada em certas circunstâncias. No contexto policial, essa questão ganha destaque, uma que os agentes da lei são frequentemente confrontados com situações que envolvem o uso da força e, por vezes, resultam em lesões ou mortes. Tornando a aplicação das excludente de ilicitude na atividade policial a constituir-se de um tema complexo e controverso, principalmente por envolver questões legais, éticas e práticas.

Vale salientar, diante disso, que os policiais passam a desempenharem ações voltadas para a manutenção e, bem como, para o restabelecimento da segurança pública, fazendo com que atuem, conseqüentemente, para o pleno exercício destas atividades. Tornando a sua presença, logicamente, como vital para o combate à criminalidade e a promoção do bem-estar da população, construindo uma sociedade mais justa e segura.

Tornando assim essencial equilibrar a necessidade de permitir que os policiais atuem em legítima defesa e no cumprimento do dever legal com a proteção dos direitos e garantias individuais, de maneira a garantir, ao mesmo tempo, a segurança e os direitos dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Lidiane Rocha. **Políticas Públicas: atuações estatais essenciais à efetivação da cidadania plena.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19260/politicas-publicas-atuacoes-estatais-essenciais-a-efetivacao-da-cidadania-plena>. Acesso em: 15 de out. de 2023.

ALMEIDA, Alberto Carlos. **A cabeça do brasileiro.** Record, 2ª ed. Rio de Janeiro. 2007.

AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à Ciência Política.** 2º. ed. São Paulo: Editora Globo, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** 2016. Disponível em: https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf. Acesso em: 02 de out. de 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1.** 20º. ed. rev., ampl. e atual: São Paulo: Saraiva, 2018.

BITENCOURT, César Roberto. **Código Penal Comentado.** 7º.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012

BITTNER, Egon. “Florence Nightingale procurando Willie Sutton: **Uma Teoria de Polícia**” in **Aspectos do Trabalho Policial.** Coleção Polícia e Sociedade. Vol.08. São Paulo. Edusp. 2003.

BRASIL. Planalto. **Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 04 de out. de 2023.

BRASIL. Planalto. **Decreto-lei n.º 1.001,** de 21 de outubro de 1969. Código penal militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 12 de out. de 2023.

BRASIL. Planalto. **Decreto-Lei n.º 2.848,** de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 de out. de 2023.

BRASIL. Planalto. **Decreto-lei n.º 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 de out. de 2023.

BRASIL. Planalto. **Lei n.º 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 20 de out. de 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.869**, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm#art44. Acesso em: 12 de out. de 2023.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal- parte geral**. Vol I. 15º. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 16º. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

COSTA, Maria Eduarda Miranda. 2021. **Direitos sociais na Constituição Federal de 1988 e a sua efetividade ante a cláusula da reserva do possível e aos princípios do mínimo existencial e da vedação ao retrocesso**. Monografia (Graduação). Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1641/1/MARIA%20EDUARDA%20MIRANDA%20COSTA.pdf>. Acesso em: 14 de out. de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito: parte geral** (arts. 1º ao 120). 6º. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JUSPODIVM, 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Teoria Geral do Estado**. 26º. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 19º. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 34º. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

FRAGOSO, H. C. **Lições de Direito Penal - Parte Geral**. 17^o. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: Parte geral**. 4^o. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal-Parte geral-VI**. 15^a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público**. Curitiba: Juruá, 2002.

JOAQUIM, Alessandro Silva. **O uso das excludentes de ilicitude na atuação do policial militar**. 2020. Monografia (Graduação). Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/120/1/Alessandro%20cc%20%20%20%20%20TURMA%20C04.pdf>. Acesso em: 08 de out. de 2023.

MENEZES, Anderson de. **Teoria Geral do Estado**. 8^o. ed. Rio de Janeiro: Editora: Forense, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral** Comentário aos arts.1^o a 5^o da constituição da república federativa do brasil. 12^o. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 2^o. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Danilo Henrique; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O transgênero e o direito previdenciário: omissão legislativa e insegurança jurídica no acesso aos benefícios. **Juris Poiesis**. 21 (25). 2018. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/5022/2330>. Acesso em: 18 de out. de 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral**. 10^o. ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais. 2017.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2004.

RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, K. G. **A importância do bem jurídico para o direito penal e a necessidade de delimitação**. Salvador. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42^o. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

